



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5003350-39.2025.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VF DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de soluções fundiárias inaugurado por força de ofício SEI SJRJ 0795546, do Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em que solicita a análise da atuação da Comissão na Ação de Desapropriação nº 0924116-81.1900.4.02.5101 movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), envolvendo a área rural denominada Fazenda Santa Rosa, no município de Magé/RJ.

Autuado o incidente, foi distribuído para o Gabinete 7.

A ação de desapropriação fora distribuída em 1986 por interesse social, para fins de reforma agrária, envolvendo área de aproximadamente 370 hectares (matrícula n. 647 do Cartório do 3º ofício da Comarca de Magé). Houve deferimento de imissão provisória na posse da área (evento 302. out12. p.33) e segue sem finalização.

A par disso, na origem, foram distribuídas ações de reintegração de posse, em que se destaca algumas mencionadas pelo magistrado do processo originário: 0013860-02.2000.4.02.5101; 0013858-32.2000.4.02.5101; 0013854-92.2000.4.02.5101; 0013855-77.2000.4.02.5101; 0013856-62.2000.4.02.5101; 0013857-47.2000.4.02.5101.

Parecer do MPF no evento 6, em que opina pela admissibilidade do incidente, destacando a relevância do diálogo entre as partes e a mediação de conflitos de natureza coletiva, de modo a evitar a força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo.

É a síntese do necessário.

VOTO

A Resolução CNJ nº 510/2023 estabelece diretrizes para a atuação das Comissões de Soluções Fundiárias no tratamento de ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis, sejam urbanos ou rurais, com o objetivo de auxiliar a solução pacífica desses conflitos.

Para que um Incidente de Soluções Fundiárias seja admitido, é imperativo que determinados requisitos sejam atendidos, conforme delineado na referida resolução.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Nessa linha, dispõe o art. 1º, I, do Regimento Interno desta Comissão (Resolução TRF2- RSP-2023/00064):

Art. 1º. A Comissão de Soluções Fundiárias, nos limites da competência deste Tribunal, tem como finalidade:

I – mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e (r)estabelecer o diálogo entre as partes;

Portanto, para admitir-se o incidente é indispensável que se verifique a existência de:

- (i) questão fundiária coletiva;
- (ii) risco de uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo;
- (iii) possibilidade do estabelecimento do diálogo entre as partes;
- (iv) inexistência de oposição do juízo natural à atuação da Comissão.

Portanto, no caso concreto, cumpre analisar tais requisitos.

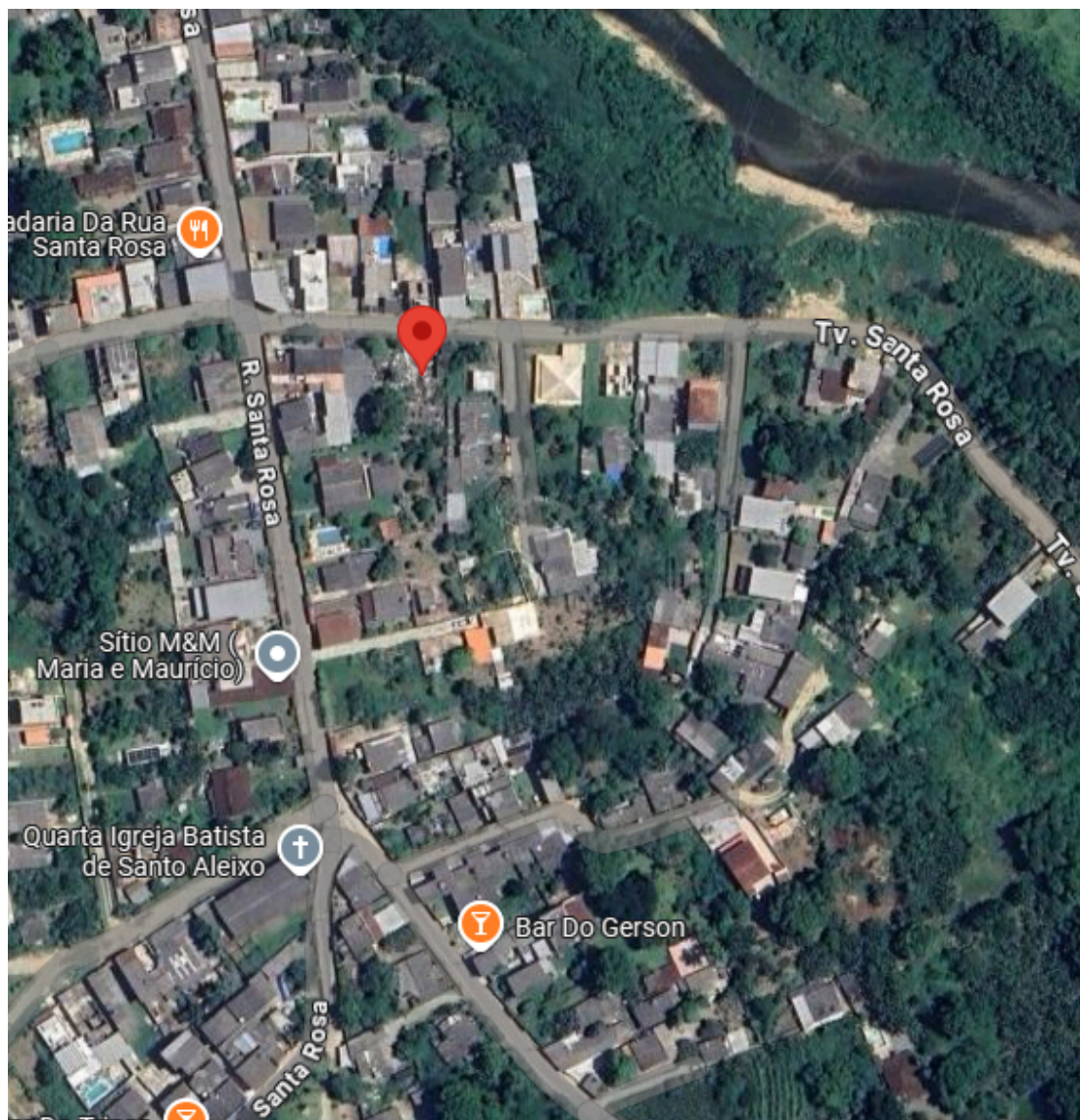
De início, cumpre ressaltar que, de fato, se está diante de área com elevado número de ocupantes, caracterizando claramente a coletividade. Nesse sentido, tem-se a certidão do evento 474 do processo originário de desapropriação que aponta:

*"trata-se de um núcleo comunitário urbano, que se consolidou ao longo dos anos, composto de diversos estabelecimentos comerciais (como bares, padarias, hortifruti, mercearias, material de construção etc.), além de igrejas, escolas, praças, posto de saúde. Um número indeterminado de pessoas compõe a população do local, mas, alguns membros da comunidade estimam que, possivelmente, **cerca de 2.000 famílias estejam morando naquela região atualmente**. Algumas delas, pelo que fomos informados, residem ali há mais de 30 anos. Além disso, nota-se que a comunidade encontra-se em expansão, já que existem muitos imóveis em fase de construção."* (sem destaque no original).

Em consulta efetuada pelo sistema do *Google Maps*, com endereço da região objeto do processo de desapropriação, confirma tratar-se de área consolidada de ocupação, aparentemente urbana. A imagem de satélite abaixo ilustra essa constatação:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



A natureza fundiária coletiva, portanto, está comprovada.

De igual modo está presente o risco de uso de força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse. Isso porque, no âmbito da tutela da área pelo INCRA, foram ajuizadas ações de reintegração de posse, algumas delas ativas. Elenca-se, exemplificativamente:

- 0013860-02.2000.4.02.5101: pedido de cumprimento forçado da reintegração, com perdimento dos bens dos ocupantes no evento 347, DOC1;

- 0013858-32.2000.4.02.5101: expedido mandado de desocupação/reintegração de posse em 10/08/2023 evento 254, MAND1, sem que tenha sido efetivamente cumprido;

- 0013856-62.2000.4.02.5101: requer reintegração de posse forçada no evento 264, PET1;



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- 0013857-47.2000.4.02.5101: mandado de reintegração expedido em 10/01/2025, evento 316, MAND1, sob pena de desocupação forçada.

Quanto ao terceiro requisito para a atuação da Comissão - possibilidade do estabelecimento do diálogo entre as partes-, ressalta-se que, apenas excepcionalmente essa via estaria obstada, a exemplo do que ocorre em áreas territoriais com domínio de narcotráfico ou de milícia (Precedentes: 5004909-65.2024.4.02.0000 e **5015272-14.2024.4.02.0000**).

A mera dificuldade inicial para estabelecer diálogo ou a resistência inicial de alguma parte **não são motivos suficientes** para afastar a atuação da Comissão, que frequentemente poderá auxiliar no desbloqueio dessa via de solução consensual.

Por fim, no caso em comento, houve a provocação da atuação da Comissão pelo próprio juiz da causa, razão pela qual presente também a concordância do magistrado com a jurisdição.

Verifica-se, assim, estarem presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente incidente.

Desse modo, VOTO no sentido de conhecer o presente incidente e admitir a atuação da Comissão Regional de Soluções Fundiárias neste conflito. Cientifiquem-se os interessados.

Documento eletrônico assinado por **CÉSAR MANUEL GRANDA PEREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002328395v18** e do código CRC **120e930d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÉSAR MANUEL GRANDA PEREIRA

Data e Hora: 05/05/2025, às 18:35:55

5003350-39.2025.4.02.0000

20002328395.V18





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5003350-39.2025.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VF DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. ÁREA DE OCUPAÇÃO COLETIVA CONSOLIDADA. RISCO DE CUMPRIMENTO FORÇADO DE MANDADOS DE REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DIÁLOGO ENTRE AS PARTES. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. ATUAÇÃO DA COMISSÃO REGIONAL.

1. É ADMISSÍVEL O INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 510/2023: (I) EXISTÊNCIA DE CONFLITO FUNDIÁRIO COLETIVO; (II) RISCO DE USO DA FORÇA PÚBLICA NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE OU DESPEJO; (III) POSSIBILIDADE DE DIÁLOGO ENTRE AS PARTES; E (IV) AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO JUÍZO NATURAL À ATUAÇÃO DA COMISSÃO.
2. ÁREA ORIGINALMENTE DESAPROPRIADA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, COM CERCA DE 370 HECTARES, CONSOLIDADA AO LONGO DAS DÉCADAS COMO NÚCLEO URBANO, HABITADA POR ESTIMADAS 2.000 FAMÍLIAS E DOTADA DE INFRAESTRUTURA COMUNITÁRIA.
3. EXISTÊNCIA DE AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ATIVAS, COM PEDIDOS DE DESOCUPAÇÃO FORÇADA E MANDADOS EXPEDIDOS, O QUE DEMONSTRA O RISCO CONCRETO DE USO DE FORÇA PÚBLICA.
4. NÃO SE VERIFICA IMPEDIMENTO À MEDIAÇÃO, CONSIDERANDO QUE A ATUAÇÃO DA COMISSÃO FOI SOLICITADA PELO PRÓPRIO JUÍZO DA CAUSA.
5. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, ADMITE-SE O INCIDENTE E AUTORIZA-SE A ATUAÇÃO DA COMISSÃO REGIONAL DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS NO CASO.

ACÓRDÃO



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, **CONHECER E ADMITIR O INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. SESSÃO PRESENCIAL REALIZADA NO DIA 06.05.2025**, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2025.

Documento eletrônico assinado por **CÉSAR MANUEL GRANDA PEREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002340562v4** e do código CRC **678022b2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÉSAR MANUEL GRANDA PEREIRA

Data e Hora: 12/05/2025, às 08:59:40

5003350-39.2025.4.02.0000

20002340562 .V4